

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDE

Em 23 / 08 / 05  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE PL 2049/2005 DE 2005  
(Autoria: Deputados Wilson Lima e José Edmar – PRONA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.  
Em 24 / 08 / 05.

*Flamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, que “Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte público coletivo por transportadores autônomos e empresas no Distrito Federal e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 2º ao art. 2º da Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º.

“Art. 2º.....  
§ 1º.....  
§ 2º Para as pessoas físicas será admitido o arrendamento mercantil, bem como o contrato de cessão de direito, devidamente registrado, onde o permissionário figure como cessionário, inclusive no caso de veículos financiados em nome de terceiros”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2049/05  
Fls. N.º 01 R. 17A

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca assegurar aos permissionários do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos (STPC-TA), criado pela Lei nº 407/93, os mesmos direitos conferidos pela Lei nº 3.528/05 aos operadores do STPA/DF.



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

Conforme dispõe a Lei nº 3.528/05, o permissionário do STPA/DF continua tendo que comprovar a propriedade do veículo e a admissão do arrendamento mercantil para pessoa física, no entanto, admite também o contrato de cessão de direito, devidamente registrado, onde o permissionário figure como cessionário, no caso de veículos financiados em nome de terceiros.

Tal dispositivo cria facilidades para que os operadores do STPA/DF possam renovar a frota ao tempo em que possibilita a regularização de várias situações relativas às permissões expedidas pelo Poder Público.

Devemos considerar que quanto ao seu aspecto legal, a presente matéria encontra amparo na Constituição da República, cujos arts. 30 e 32 asseguram competência ao Distrito Federal para tratar de transporte público urbano, senão vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

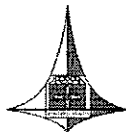
***(...)***

***V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”***

***Art. 32. (...)***

***§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”***

Observando que esta propositura caminha no sentido de garantir mecanismos que possibilitem a renovação da frota do STPC-TA, de forma a atender a contento aos seus usuários, nos vemos na obrigação de trazer à baila mandamentos da Lei Orgânica do Distrito Federal, precisamente os seus arts. 335 e 336, que são cristalinos ao estabelecer diretrizes inequívocas quanto à qualidade e à operacionalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, nos seguintes termos:



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*“Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.*

*§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família. (...)*

*Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:*

*I - o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;*

*II - os direitos dos usuários; (...)*”

Mais adiante, a mesma LODF atribui competência à Câmara Legislativa para tratar desta matéria, conforme previsto no inciso XI, do art. 58, *verbis*:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(...)*

*XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;”*

Incumbe-nos ainda acrescentar que esta matéria não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que várias proposições de iniciativa de parlamentares, tratando de transportes públicos, foram aprovadas pela Câmara Legislativa e devidamente sancionadas



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

pelo Governador do Distrito Federal, entre as quais citamos: Lei nº 2.683/02 (Deputada Maria José Maninha), Lei nº 2.491/99 (Deputado Renato Rainha), Lei nº 2.531/00 (Deputado César Lacerda), Lei nº 2.746/01 (Deputado Benício Tavares), Lei nº 2.560/00 (Deputados Aguinaldo de Jesus e João de Deus), Lei nº 2.925/02 (Deputados César Lacerda, Gim Argello e Benício Tavares), Lei nº 3.000/02 (Deputados Anilcéia Machado, Carlos Xavier, Daniel Marques, Eurides Brito, Gim Argello, Maria José, Nijed Zakhour, Wasny de Roure e Wilson Lima), a Lei nº 3.229/2003 (Deputados Benício Tavares, Carlos Xavier, Anilcéia Machado, Eurides Brito, Gim Argello, José Edmar, Odilon Aires e Pedro Passos), a qual trata da elaboração do Plano Diretor de Transportes Urbanos do Distrito Federal e mais recentemente a Lei nº 3.528/2005 (Deputado Expedito Bandeira), que altera a Lei nº 953/95.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado WILSON LIMA**  
Autor

**Deputado JOSÉ EMAR**  
Autor